

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 95/14.**

**PROCESSO Nº 408/14.  
PLCE Nº 01/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que autoriza intervenções no Complexo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em imóvel relacionado como Prédio Inventariado de Estruturação, inserido como Área de Interesse Institucional.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre matérias de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso.

A Lei Orgânica dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, e declara ser de sua competência dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, promover adequado ordenamento territorial, e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (art. 8º, incisos VII, X e XI; art. 9º, inciso IV).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar que não acompanha o processo o expediente administrativo nº 002.279739.00.9 mencionado no artigo 1º do projeto de lei complementar – este indica que a intervenção se dará em prédio Inventariado de Estruturação integrante do Complexo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, inserido em Área de Interesse Institucional, sujeito, portanto, a regime especial, com restrições ao exercício de propriedade destinadas à proteção do patrimônio cultural.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 20 de fevereiro de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594